



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 215/2021

043ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/07/2021

PROCESSO Nº: 1/1720/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201607716

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A

RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

**EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO. SAÍDAS. Julgado EXTINTO.** A aposição de Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual) em operações de saídas interestaduais, teve sua obrigatoriedade alterada pelos Decretos nº 32.882/18 e 33.641/2020 e excluída da penalidade prevista no art.123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Aplica-se ao fato pretérito em questão a lei recente, por deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, nos termos do art. 106 do CTN. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de manter a decisão de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: artigos 157, 158 do Decreto nº 32.885/2018; art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN; art. 87, I, 'e' da Lei nº 15.614/14.

**Palavras chaves:** AUSÊNCIA. SELO DE TRÂNSITO. SAÍDAS INTERESTADUAIS.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201607716**, lavrado em função do seguinte relato:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.  
INCONTESTE A FALTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA ACESSORIA, CONCERNENTE A NAO APOSICAO DEVIDA DO SELO FISCAL DE TRANSITO DE MERCADORIAS JUNTO AS OPERACOES FISCAIS DE SAI DAS INTERESTADUAIS ONERADAS PELO IMPOSTO, CONFORME DADOS, DOCUMENTOS E DEMAIS RELATORIOS FISCAIS PROBANTES APENSOS.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 153, 155, 157, 159, do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando na autuação para a cobrança de R\$ 5.433.481,80 à título de multa.

Nas informações complementares de fls. 3 a 6 dos autos, a agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Constam dos autos: Mandado de Ação Fiscal (fl. 7); Termo de Início de Fiscalização (fl. 8); Termo de Intimação (fl. 9) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 10)

Em 27/05/2016, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. Preliminarmente, a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da Impugnante;
- ii. A impossibilidade de imposição de penalidade diante da existência de requerimento administrativo de selagem extemporânea apresentado antes da ciência dos autos de infração;
- iii. No mérito, a impossibilidade de exigência da aposição de selo fiscal sobre notas fiscais eletrônicas; a improcedência de penalidade por falta de selo fiscal quando se efetivamente comprova a realização de operações interestaduais por outros meios; da impossibilidade de imposição de penalidades sobre notas fiscais

emitidas para operações não realizadas; da impossibilidade de imposição de penalidade por falta de aposição de selo fiscal nos casos em que a venda ocorre com cláusula FOB; da necessária realização de perícia.

O julgador singular encaminhou o presente processo a Célula de Perícia e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a exame pericial. Entretanto, a Célula de Perícias — Fiscais e Diligências — CEPED, por meio do Despacho às fls. 800, retomou o presente processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para análise quanto a necessidade de realização do trabalho pericial, diante das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Tributários (1a, 2ª, 3a e 4a Câmaras de Julgamento e Câmara Superior) no sentido de julgar NULO, IMPROCEDENTE ou EXTINTO autos de infrações sobre a mesma matéria, depois de excluída a obrigatoriedade de selar notas fiscais de saída nas operações interestaduais da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Tributário sem julgamento do mérito com base na antijuridicidade e falta de interesse processual com fundamento na nova redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 "que desobriga o registro do documento fiscal no SITRAM para as operações interestaduais de SAÍDA" e art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, cita a Resolução nº 027/2018. Submeteu ao Reexame Necessário.

O sujeito passivo não interpôs Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de extinção do auto de infração.

Eis, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Em análise preliminar, constata-se que a acusação de falta de selo de trânsito refere-se às operações interestaduais de saídas praticadas pela empresa no exercício de 2011. Ocorre que a obrigatoriedade de aplicar Selo Fiscal de Trânsito (físico ou virtual) ou registrar operações de saídas interestaduais foi excluída pelo Decreto nº 32.882/2018, que alterou a redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, mantendo a referida obrigação apenas para operações de entradas de mercadorias:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira

O art. 158 do Decreto nº 24.569/1997, também, foi alterado pelos Decretos nº 32.882/2018 e 33.641/2020, a nova redação restringiu a obrigatoriedade de selagem/registro de nota fiscal na operação de saída interestadual para fins de reconhecimento do direito ao ressarcimento, à restituição, à exclusão do débito ou crédito do imposto nas hipóteses definidas no parágrafo primeiro:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

A Lei nº 16.258/2017 excluiu expressamente as operações de saídas interestaduais como fato punível pelo art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/1996, portanto, a interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados permite concluir que a ausência de selo de trânsito ou registro de documentos fiscais nas operações de saídas do Estado do Ceará deixou de ser infração, permanecendo a obrigatoriedade em situações excepcionais que não se aplicam ao presente caso.

De acordo com o Código Tributário Nacional interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a lei retroage a fato pretérito quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Neste contexto, a dispensa literal da punibilidade e exclusão de obrigatoriedade de selagem/registro no trânsito de mercadorias de operação de saída interestadual geram com efeito a impossibilidade jurídica e a falta de interesse processual de cobrar o crédito tributário lançado.

A Resolução nº 27/2018 da Câmara Superior do Conselho de Recursos tributários, proferida antes da vigência do Decreto nº 32.882/18, manifestou entendimento de extinção do lançamento por considerar que a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração pelas alterações da Lei nº 16.258/2017:

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL.

1. Com a edição da Lei nº 16.258, de 2017, a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração.  
2. Aplicação da regra contida no art. 106 do CTN. 3. EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO. 3. Recurso Extraordinário conhecido e provido. 4. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de extinção processual, prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento

Pelas razões acima considero que o lançamento deve ser “extinto” por “impossibilidade jurídica” e “falta de interesse processual”, com fundamento no art. 87, I, ‘e’, da Lei nº 15.614/14:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário

I – Sem julgamento de mérito

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Em função da extinção do lançamento restam prejudicados a análise das preliminares e demais argumentos de mérito levantados pela defesa, motivo pelo qual não foram submetidos a votação em sessão.

Em face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de EXTINÇÃO do lançamento proferida pela 1ª Instância.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A**. **Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de **SETEMBRO** de 2021.

**THYAGO DA SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.09.19 18:42:57  
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399531  
5**

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.20 08:11:10 -03'00'

José Augusto Teixeira

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA**

Assinado de forma digital  
por RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.09.20 10:55:28  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**